

Anexo 5.6.5.1(II) ao Aditamento do PRJ Original do Grupo Oi

RESUMO DE TERMOS PARA LINHAS DE CRÉDITO DENOMINADAS EM DÓLARES NORTE-AMERICANOS

Este Resumo de Termos reflete os principais termos e condições comerciais incorporados a uma versão atualizada do plano de recuperação judicial do Grupo Oi (“**Plano RJ Alterado**”), que foi originalmente arquivado junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Brasil, no dia 5 de setembro de 2016 (“**Vara de Falência**”), no processo de recuperação judicial do Grupo Oi em curso na Vara de Falência sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

PARTES

Tomadora:	Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. (“ BTCM ”)
Credores:	[<i>Relação de credores atuais a ser inserida</i>]
Agente:	[<i>A ser definido</i>] (juntamente com os Credores, as “ Partes do Financiamento ” e individualmente, uma “ Parte do Financiamento ”)
Grupo:	A Tomadora e todas as suas subsidiárias

LINHAS DE CRÉDITO A PRAZO

Linha:	Linhas de crédito a prazo em múltiplas tranches
Tranches:	Duas tranches em dólares norte-americanos, uma correspondente a 1/3 do Valor e destinada a amortizar a porção equivalente da parte do respectivo Credor na Contrato de Abertura de Crédito Refinanciado (conforme definido no Apêndice 1 (<i>Contratos de Abertura de Crédito Refinanciados</i>) (a “ Tranche de Refinanciamento ”) e outra correspondente a 2/3 do Valor de uma nova linha de crédito (a “ Tranche Coberta ”).
Valor:	Valor principal de até USD [A ser definido]
Data de Vencimento Final:	10º aniversário da data do contrato de abertura de crédito.
Finalidade:	A Tranche de Refinanciamento será utilizada para refinar os valores em aberto devidos nos termos dos Contratos de Abertura de Crédito Refinanciado.

A Tranche Coberta será utilizada para a compra de equipamentos e serviços de acordo com os Contratos de Fornecimento.

“**Contratos de Fornecimento**” significa, em conjunto, quaisquer contratos comerciais celebrados ou a serem celebrados entre o Fornecedor e a Tomadora e/ou suas Afiliadas, de tempos em tempos, com relação à aquisição e compra, pela Tomadora e/ou suas Afiliadas do Fornecedor, de equipamentos, produtos, softwares e serviços relacionados, e um “**Contrato de Fornecimento**” significa qualquer um deles.

“**Fornecedor**” significa o fornecedor de equipamentos, produtos, softwares e serviços relacionados financiado pelos Credores.

“**Certificado do Fornecedor**” significa um certificado no modelo prescrito ou em um modelo que venha a ser aprovado pelos Credores, emitidos antes de uma Utilização.

- Utilização**
- (a) **Tranche Coberta:** saques nos termos da Tranche Coberta serão desembolsados diretamente ao Fornecedor (de acordo com os termos do(s) Contrato(s) de Fornecimento, ou reembolsados à Tomadora (conforme aplicável); e
 - (b) **Tranche de Refinanciamento:** saques nos termos da Tranche de Refinanciamento serão desembolsados diretamente à conta indicada do(s) credor(es) existente(s) de acordo com os Contratos de Abertura de Crédito Refinanciados (conforme previsto no Apêndice 1).

Período de Disponibilidade A Linha de Crédito estará disponível para saque a partir, inclusive, da data do Contrato de Abertura de Crédito até, inclusive, a data que corresponder a três anos a partir da data do Contrato de Abertura de Crédito.

Amortização: Pagamento único no 10º aniversário deste contrato.

Estabelecido que se qualquer data de pagamento de principal ou juros agendada não for um dia útil, o pagamento será feito no próximo dia útil. Não haverá incidência de juros em virtude desse tipo de atraso no pagamento.

Pagamento Antecipado Voluntário: Os empréstimos poderão ser pagos antecipadamente de forma integral ou parcial, mediante fornecimento de aviso prévio de 30 dias. Qualquer pagamento antecipado será feito com juros acumulados sobre o valor pago antecipadamente e sem qualquer tipo de prêmio ou multa.

Nenhum valor pago antecipadamente poderá ser sacado novamente e será utilizado para amortizações programadas em ordem cronológica inversa.

PREÇO

Taxa de Agenciamento: A ser definido em uma carta de taxa de agenciamento.

Margem/Juros sobre Empréstimos: 1,00% p.a.

Período de Juros para Empréstimos: 6 meses ou qualquer outro período acordado entre a Tomadora e os Credores (com relação ao Empréstimo em questão).

Pagamento de Juros sobre Empréstimos: Após a celebração da Linha de Crédito, os juros acumularão sobre o novo valor em aberto do principal e serão pagos semestralmente. Esses juros de pagamento em dinheiro serão devidos a cada 6 meses a contar do dia da celebração do mês de cada Período de Juros.

OUTROS TERMOS

Documentação: A Linha de Crédito será disponibilizada nos termos de um contrato de abertura de crédito (o “**Contrato**”) com base no modelo recomendado atual de contrato de abertura de crédito sindicalizado sem garantia de moeda única para uso em Financiamento de Exportação [*Export Finance*] da LMA.

Pagamento Antecipado e Cancelamento:

(a) Ilegalidade

Se, a qualquer momento, for ou passar a ser ilegal para qualquer Credor fazer ou obter financiamento para qualquer parte de um adiantamento ou para qualquer Parte do Financiamento cumprir suas obrigações nos termos do Contrato ou de qualquer outro Documento do Financiamento ou qualquer acordo de participação, a parte afetada deverá, imediatamente após tomar conhecimento desse fato, entregar à Tomadora, por meio do Agente, uma notificação nesse sentido e seu compromisso será imediatamente cancelado, e a Tomadora deverá amortizar a participação todos os Empréstimos desse Credor na próxima data de amortização.

Para fins de esclarecimento, o termo “**ilegal**” incluirá, entre outros, o descumprimento de qualquer regra ou regulamento imposto por uma autoridade governamental ou reguladora competente com relação a exigências aplicáveis do tipo “conheça seu cliente”, se esse descumprimento estiver relacionado à Tomadora ou qualquer sucessor, beneficiário da transferência ou cessionário permitido dela e seja devido à falha da Tomadora em fornecer a documentação ou outra prova necessária para satisfazer essas exigências aplicáveis do tipo “conheça seu cliente” imediatamente após uma solicitação do Agente nos termos do Contrato.

(b) Aumento nos Custos, Ajuste do Valor Bruto dos Impostos e Indenização Fiscal

A Tomadora poderá (a seu critério) fornecer ao Agente uma notificação com pelo menos 10 Dias Úteis de antecedência e cancelar um Empréstimo e pagar antecipadamente o Credor em questão que fizer uma reivindicação nos termos destas disposições. Esse pagamento será utilizado nas amortizações programadas, em ordem cronológica inversa.

“**Venda de Ativos**” significa qualquer venda, transmissão, arrendamento, transferência ou outra alienação (ou série de vendas, arrendamentos, transferências ou alienações relacionadas) pela Tomadora, inclusive qualquer alienação por meio de incorporação, cisão, fusão ou operação similar (individualmente denominada para os fins desta definição como “alienação”), de:

- (i) quaisquer ações do Capital Social da Tomadora (exceto as ações qualificadas de conselheiros ou ações que, segundo as leis aplicáveis, devam ser detidas por uma Pessoa que não a Tomadora);
- (ii) todos ou substancialmente todos os ativos de qualquer divisão ou operação comercial da Tomadora; ou
- (iii) quaisquer outros bens ou ativos da Tomadora fora do curso normal dos negócios da Tomadora.

Não obstante o exposto acima, os seguintes não serão considerados Vendas de Ativos:

- (iv) a alienação de qualquer um dos ativos listados no Apêndice 2;

- (v) uma alienação por um membro do Grupo à Tomadora ou pela Tomadora a um membro do Grupo ou entre membros do Grupo;
- (vi) a venda de bens ou equipamentos que, de acordo com a determinação razoável da Tomadora, tiverem se tornado desgastados, obsoletos, não econômicos ou danificados ou de outro modo inadequados para uso a respeito dos negócios da Tomadora ou de qualquer membro do Grupo;
- (vii) a alienação de todos ou substancialmente todos os ativos da Tomadora de uma forma autorizada de acordo com o Contrato;
- (viii) (i) alienações de bens na medida em que esses bens forem trocados por
crédito com relação ao preço de compra de bens de substituição similares que forem imediatamente comprados, (ii) alienações de bens na medida em que os recursos dessa alienação forem imediatamente utilizados no preço de
compra desses bens de substituição (bens de substituição esses que forem
realmente comprados imediatamente) e (iii) na medida em que permitido
de acordo com a Seção 1031 do Código do IRS, ou qualquer disposição similar ou sucessora, qualquer troca de bens similares para uso em um Negócio Autorizado;
- (ix) uma emissão de participações patrimoniais por um membro do Grupo à Tomadora ou pela Tomadora a um membro do Grupo;
- (x) vendas, arrendamentos, subarrendamentos ou outras alienações de
produtos, serviços, equipamentos, estoque, contas a receber ou outros
ativos no curso normal dos negócios;
- (xi) uma alienação para a Tomadora ou um membro do Grupo (exceto uma Subsidiária de Recebíveis), inclusive uma pessoa que for ou tornar-se
membro do Grupo imediatamente após a alienação;
- (xii) vendas de contas a receber e ativos relacionados ou uma participação neles do tipo especificado na definição de **“Operação de Recebíveis Qualificada”** para uma Subsidiária Restrita;

- (xiii) alienações com relação a uma Garantia permitida nos termos da Cláusula 1.4 (Proibição de concessão de garantia);
- (xiv) alienações de recebíveis e ativos relacionados ou participações a respeito da transigência, acordo ou cobrança deles no curso normal dos negócios ou em processos de falência ou similares e excluindo acordos de factoring ou similares;
- (xv) execuções sobre ativos, transferências de bens condenados como resultado do exercício de domínio eminente ou políticas similares (quer seja por escritura em lugar de condenação ou de outro modo) e transferências de bens que estiveram sujeitos a sinistro para a respectiva seguradora desse bem como parte de um acordo de seguro;
- (xvi) qualquer abandono ou renúncia de direitos contratuais ou acordo, liberação, abandono ou renúncia de reivindicações contratuais, de responsabilidade civil extracontratual, litígio ou outras reivindicações de qualquer tipo;
- (xvii) a reversão de quaisquer Obrigações de *Hedge* de acordo com seus termos;
- (xviii) a venda, transferência ou outra alienação de ativos “não essenciais” adquiridos de acordo com um investimento ou aquisição autorizado nos termos do Contrato; estabelecido que esses ativos sejam vendidos, transferidos ou de outro modo alienados dentro de 6 meses da concretização dessa aquisição ou investimento;
- (xix) qualquer operação de financiamento a respeito de bens construídos ou adquiridos pela Tomadora ou por qualquer membro do Grupo após a data do Contrato, inclusive operações de venda com cláusula de arrendamento e securitizações de ativos autorizadas pelo Contrato;
- (xx) vendas, transferências e outras alienações de investimentos em *joint ventures* na medida em que exigido por, ou feitas em conformidade com acordos habituais de compra/venda entre as partes da *joint venture* previstas nos contratos de *joint venture* e acordos vinculantes similares;
- (xxi) vendas ou outras alienações de capacidade ou direitos de uso não sujeitos a prescrição na rede de telecomunicações da Tomadora ou

de qualquer

membro do Grupo no curso normal dos negócios;

- (xxii) uma operação de venda com cláusula de arrendamento dentro de um ano da aquisição do ativo pertinente no curso normal dos negócios;
- (xxiii) trocas de ativos de telecomunicação por outros ativos de telecomunicação quando o valor justo de mercado dos ativos de telecomunicação recebido for no mínimo igual ao valor justo de mercado dos ativos de telecomunicação alienados ou, se inferior, a diferença for recebida em dinheiro;
- (xxiv) o licenciamento, sublicenciamento ou concessões de licenças para usar o segredo comerciais, *know-how* e outra tecnologia ou propriedade intelectual da Tomadora no curso normal dos negócios, na medida em que essa licença não proibir a licenciadora de usar a patente, o segredo comercial, o *know-how* ou a tecnologia em qualquer operação única ou série de operações relacionadas que envolvam:
- (xxv) qualquer operação ou série de operações relacionadas feitas em conformidade com o Plano de Recuperação; ou
- (xxvi) qualquer operação ou série de operações relacionadas envolvendo bens ou ativos com um valor justo de mercado não superior a 5% dos Ativos Totais Consolidados no final do exercício inteiro concluído mais recente para o qual as demonstrações financeiras publicadas da Tomadora estejam disponíveis.

“**Negócio Autorizado**” significa o negócio ou os negócios conduzidos (ou cuja condução tenha sido proposta) pela Tomadora na data deste Contrato e qualquer outro negócio razoavelmente relacionado, acessório ou complementar e qualquer extensão razoável ou evolução de qualquer dos mencionados acima, incluindo, entre outros, qualquer negócio relacionado a telecomunicações, tecnologia da informação ou transmissão, ou serviços ou produtos de conteúdo de mídia.

“**Operação de Recebíveis Qualificada**” significa qualquer operação ou série de operações que venham a ser celebradas pela Tomadora, de acordo com as quais a Tomadora venha a vender, transmitir ou de outro modo transferir (a) a uma Subsidiária de Recebíveis (no caso de uma transferência pela Tomadora), ou (b) a qualquer outra pessoa (no caso de uma transferência por uma Subsidiária de Recebíveis) ou venha a transferir uma participação indivisível ou venha a conceder um direito de garantia em quaisquer recebíveis (existentes ou que venham a surgir no futuro) da Tomadora e qualquer ativo

correlato, incluindo, entre outros, todas as garantias reais sobre esses recebíveis, todos os contratos e todas as garantias ou outras obrigações relacionadas a contas a receber, recursos provenientes desses recebíveis e outros ativos que forem habitualmente transferidos ou com relação aos quais direitos de garantia sejam normalmente concedidos, com relação a operações de securitização de ativos envolvendo recebíveis.

“**Subsidiária de Recebíveis**” significa uma Subsidiária integral da Tomadora (ou outra pessoa na qual a Tomadora faça um investimento e à qual a Tomadora transfira recebíveis e ativos relacionados) que não conduza atividades, exceto a respeito do financiamento de recebíveis, que seja designada pelos Recebíveis (*sic*) como uma Subsidiária de Recebíveis, e que atenda as seguintes condições:

- (1) nenhuma parte do Endividamento ou de quaisquer outras obrigações (contingentes ou outras) dela (a) é garantida pela Tomadora que não for uma Subsidiária de Recebíveis (excluindo garantias de obrigações (exceto o principal e os juros sobre o Endividamento) de acordo com os Compromissos de Securitização Padrão), (b) constitui recurso para ou obriga a Tomadora (que não for uma Subsidiária de Recebíveis) de qualquer forma, exceto de acordo com os Compromissos de Securitização Padrão, ou (c) sujeita qualquer bem ou ativo da Tomadora que não for uma Subsidiária de Recebíveis), direta ou indiretamente, de forma contingente ou de outro modo, para a respectiva satisfação, exceto de acordo com os Compromissos de Securitização Padrão;
- (2) nem a Tomadora nem nenhum membro do Grupo (que não for uma Subsidiária de Recebíveis) tem com ela nenhum contrato, acordo, arranjo ou entendimento substancial (exceto Compromissos de Securitização Padrão); e
- (3) nem a Tomadora nem nenhum membro do Grupo (que não for uma Subsidiária de Recebíveis) têm qualquer obrigação perante ela de manter ou preservar a situação financeira dessa entidade ou fazer com que essa entidade atinja determinados níveis de resultados operacionais.

“**Compromissos de Securitização Padrão**” significa declarações, garantias, avenças e indenizações celebradas pela Tomadora ou por qualquer Subsidiária Restrita que forem razoavelmente habituais na securitização de operações de recebíveis.

(c) **Cancelamento Voluntário**

A Tomadora poderá, mediante fornecimento ao Agente de notificação com pelo menos 30 Dias Úteis de Antecedência, cancelar sem custos adicionais, no todo ou em parte (e se parcialmente, no mínimo USD 5.000.000 e em múltiplos de USD 500.000), as Linhas de Crédito.

Declarações:

Vide Apêndice 2, Parte 1 (Declarações e Garantias).

Compromissos de Informação:	<i>Vide Apêndice 2, Parte 2 (Compromissos de Informação).</i>
Compromissos Gerais:	<i>Vide Apêndice 2, Parte 3 (Compromissos Gerais e Avenças).</i>
Casos de Inadimplemento:	<i>Vide Apêndice 2, Parte 4 (Casos de Inadimplemento).</i>
Credores Majoritários:	66 2/3% dos Compromissos Totais.
Cessões e Transferências por Credores:	<p>Nenhuma reivindicação nos termos deste instrumento e nenhum outro interesse legal, em equidade ou outro interesse econômico neste instrumento será transferido, cedido, contribuído, transmitido ou de outro modo alienado (no todo ou em parte), sem notificação com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência à Tomadora e estabelecido que o Código de Ética do Grupo Oi (a ser anexado ao Contrato) seja cumprido e que a respectiva cessão não envolva pessoas físicas ou jurídicas indicadas na lista da Agência de Controle de Ativos Estrangeiros [<i>Office of Foreign Assets Control</i>] (OFAC), do Departamento do Tesouro dos EUA.</p> <p>Um Credor poderá, a qualquer momento, sem qualquer custo, Aumento nos Custos ou criação de obrigações fiscais adicionais à Tomadora (a respeito disso com relação ao Credor transferente) ceder todos ou quaisquer de seus direitos e benefícios nos termos deste instrumento ou transferir, em conformidade com os termos do Contrato, todos e quaisquer de seus direitos, benefícios e obrigações nos termos deste instrumento.</p>
Condições Precedentes:	As que forem padrão e usuais para esse tipo de linha de crédito.
Ausência de retenção	Todos e quaisquer pagamentos do principal e juros com relação à Linha de Crédito serão feitos sem retenção ou dedução de quaisquer impostos, tributos, incidências ou encargos governamentais de qualquer natureza impostos, incidentes, cobrados, retidos ou apurados pelo Brasil, Japão ou qualquer outra jurisdição, ou subdivisão política sua, na qual a Tomadora seja constituída ou seja residente para fins fiscais, com poderes para tributar, ou pelas jurisdições nas quais qualquer agente de pagamento nomeado pela Tomadora esteja constituído ou no local onde o pagamento seja feito, ou qualquer subdivisão política ou qualquer autoridade sua ou nela presente com poderes para tributar, a menos que a referida retenção ou dedução seja exigida por lei. Caso qualquer retenção ou dedução desse tipo seja exigida, a Tomadora pagará os valores adicionais como juros adicionais ou valores adicionais que resultarem no recebimento pelos Credores dos valores que seriam recebidos por eles se essa redução ou dedução não tivesse sido exigida.
Disposições Diversas:	O Contrato conterà disposições relacionadas, entre outras coisas, a perturbações do mercado, custos de corretagem e indenizações, aumento nos custos, compensação e administração.
Custos e Despesas:	Todos os custos e despesas razoáveis e devidamente documentados incorridos pelo Agente com relação à elaboração, negociação, impressão e

celebração do Contrato e de qualquer outro documento mencionado nele serão arcados pela Tomadora após a data do Contrato.

Confidencialidade: O Resumo de Termos e o seu conteúdo são para uso exclusivo dos Credores e não deverão ser divulgados por nenhum Credor a qualquer pessoa que não os assessores jurídicos e financeiros dos Credores para os fins da operação proposta, a menos que o consentimento prévio por escrito da Tomadora tenha sido obtido.

Lei de Regência: Inglesa

Idioma Prevalente: Inglês

Execução: Tribunais ingleses

Definições: Os termos definidos no modelo recomendado atual de contrato de abertura de crédito sindicalizado sem garantia para uso em Financiamento de Exportação da LMA têm o mesmo significado neste Resumo de Termos, a menos que um significado diferente seja atribuído neste Resumo de Termos

Apêndice 1 Contratos de Abertura de Crédito Refinanciados

1. O contrato de abertura de crédito no valor de USD 229.770.382,59 datado de 17 de julho de 2018 entre as instituições financeiras listadas abaixo na qualidade de credores e a Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, na qualidade de tomadora.
 - Banco Santander S.A
 - Crédit Agricole Corporate and Investment Bank
 - Finnish Export Credit Ltd
 - Finnvera plc
 - Credendo – Agência de Crédito de Exportação
 - MUFG Bank, Ltd. antiga The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd.
 - HSBC Bank USA, N.A.

2. O contrato de abertura de crédito no valor de USD 682.901.603,71 datado de 17 de julho de 2018 entre as instituições financeiras listadas abaixo na qualidade de credores e a Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, na qualidade de tomadora.
 - Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Filial de Londres
 - BNP Paribas Fortis SA/NV
 - Finnish Export Credit Ltd
 - Finnvera plc
 - KfW IPEXBank GmbH
 - Nordea Bank AB (publ), Filial da Finlândia
 - Société Générale
 - Crédit Agricole Corporate and Investment Bank
 - Credendo – Agência de Crédito de Exportação
 - Export Development Canada

3. O contrato de abertura de crédito no valor de USD 29.689.623,54 datado de 26 de julho de 2018 entre Nordic Investment Bank, na qualidade de credora, e Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, na qualidade de tomadora.

4. O contrato de abertura de crédito no valor de USD 671.479.642,10 datado de 21 de junho de 2018 entre o Banco de Desenvolvimento da China, na qualidade de Credor, e a Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, na qualidade de tomadora.

Apêndice 2

Parte 1

Declarações e Garantias

Os termos iniciados com letra maiúscula e não definidos de outra forma neste instrumento terão os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual de contrato de abertura de crédito sindicalizado sem garantia de moeda única para uso em Financiamento de Exportação da LMA.

A Tomadora prestará cada uma das declarações a seguir na data do Contrato:

1.1 Status

- (a) É uma sociedade devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis de seu foro de constituição.
- (b) Tem plenos poderes para deter seus ativos e conduzir seu negócio da forma como está sendo conduzido.
- (c) Não é uma Instituição Financeira Estrangeira (FFI) nos termos da FATCA ou uma Pagadora de Impostos dos EUA.

1.2 Obrigações vinculantes

As obrigações expressas como assumidas por ela nos termos do Contrato são obrigações legais, válidas e vinculantes dela, exequíveis contra ela de acordo com os termos deste instrumento, estabelecido que a referida exequibilidade poderá estar limitada por leis de solvência ou leis similares aplicáveis a sociedade de modo geral.

1.3 Poderes e autoridade

- (a) Ela tem poderes para celebrar, cumprir e formalizar, e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração, cumprimento e formalização dos Documentos do Financiamento dos quais é parte e das operações contempladas nesses Documentos do Financiamento.
- (b) Nenhum limite imposto sobre seus poderes será excedido em virtude da contratação de empréstimo ou do fornecimento de garantias ou indenizações contemplados nos Documentos do Financiamento dos quais é parte.

1.4 Título bom dos ativos

Ela tem o título bom, válido e comerciável ou arrendamentos ou licenças válidos, além de todas as autorizações relevantes e apropriadas para uso dos ativos necessários para conduzir seu negócio da forma como atualmente conduzido.

1.5 Aprovações Governamentais

- (a) Todos os consentimentos, licenças, aprovações e autorizações, ou registros, arquivos ou protocolos junto a qualquer Agência necessários para:
 - (i) a celebração e formalização do Contrato por ela,
 - (ii) o cumprimento de suas obrigações nos termos dos referidos instrumentos, e
 - (iii) o cumprimento, por ela, dos seus termos e condições,

foram devidamente realizados, preenchidos e/ou obtidos e estão em pleno vigor e efeito, incluindo o registro eletrônico dos termos financeiros do Contrato junto ao Banco Central do Brasil;

exceto:

- (A) o registro dos cronogramas de pagamento no ROF junto ao Banco Central do Brasil, o que permitirá à Tomadora fazer remessas a partir do Brasil para efetuar o pagamento do principal e juros programados com relação ao Contrato e dos honorários, despesas, comissões e pagamentos de qualquer encargo financeiro mencionado no Contrato que não serão pagos na data da entrada dos recursos no Brasil (o Cronograma de Pagamentos) (que a Tomadora efetuará imediatamente após a entrega dos recursos no Brasil),
- (B) o registro de qualquer pagamento previsto nesse ROF antes da sua data de vencimento, e
- (C) qualquer autorização especial adicional do Banco Central do Brasil, que permitirá à Tomadora fazer remessas a partir do Brasil para fazer pagamentos contemplados no Contrato não especificamente cobertos pelo ROF e pelo Cronograma de Pagamentos.

1.6 **Celebração do Contrato**

Nenhuma disposição, lei, portaria, decreto, instrução ou regulamento de seu país de constituição ou de qualquer Agência, departamento ou repartição sua, nenhuma disposição de qualquer ato constitutivo, estatuto social ou instrumento similar e nenhuma disposição de qualquer hipoteca, escritura, contrato, título, compromisso ou qualquer outro acordo ou outro instrumento vinculante sobre ela ou ao qual ela ou seus ativos estão sujeitos é ou pode ser violado pela celebração, formalização, cumprimento ou satisfação dos termos e condições do Contrato que, segundo probabilidade razoável, teriam um efeito adverso relevante.

1.7 **Modelo legal adequado**

O Contrato está em um modelo legal adequado e não contém nenhuma disposição em violação da lei brasileira, da política pública, dos bons costumes e da soberania nacional do Brasil.

1.8 **Ausência de conflitos com outras obrigações**

A celebração e o cumprimento, por parte dela, dos Documentos do Financiamento, e das operações contempladas por tais documentos, não conflitam nem conflitarão com:

- (a) qualquer lei ou regulamento aplicável a ela;
- (b) seus documentos de constituição; ou
- (c) qualquer contrato ou instrumento vinculante sobre ela ou qualquer um de seus ativos.

1.9 **Lei de regência e execução**

- (a) Em qualquer processo instaurado em seu país de constituição com relação ao Contrato, a escolha da lei inglesa como lei de regência deste instrumento será reconhecida e executada no referido país após o cumprimento das regras processuais e outras exigências legais de seu país de constituição, na medida em que não viole a soberania nacional, os bons costumes ou a política pública do Brasil.

- (b) Qualquer laudo arbitral obtido com relação ao Contrato será reconhecido e executado pelos tribunais de seu foro de constituição.

1.10 Ausência de imunidade

Em qualquer processo instaurado em seu país de constituição ou na Inglaterra, ela não terá direito a reivindicar para si ou qualquer um de seus ativos imunidade de compensação, ação, execução, penhora ou outro processo judicial, exceto a imunidade prevista na lei brasileira com relação aos bens da Tomadora considerados essenciais para a prestação de serviços públicos nos termos de quaisquer contratos ou licenças de concessão ou autorização (*bens vinculados à concessão ou bens reversíveis*).

1.11 Admissibilidade como prova

Todos os atos, condições e feitos exigidos para tornar o Contrato legal, válido, exequíveis e admissível como prova em seu país de constituição foram praticados, cumpridos e realizados, estabelecido que para a exequibilidade ou admissão do Contrato como prova perante os tribunais brasileiros:

- (a) o Contrato deve ser traduzido para o português por um tradutor juramentado; e
- (b) o quanto segue será aplicável:
 - (i) as assinaturas das partes que assinam o Contrato fora do Brasil devem ser notariadas por um tabelião público habilitado nos termos das leis do local de assinatura e a assinatura do referido tabelião público deve ser autenticada por um funcionário consular brasileiro do consulado brasileiro competente no prazo previsto no Contrato; e
 - (ii) o Contrato deve ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil.

1.12 Igualdade de condições

Suas obrigações de pagamento nos termos do Contrato estarão pelos menos em igualdade de condições, quanto ao direito de pagamento, com todas as suas obrigações não garantidas e não subordinadas, salvo as reivindicações preferenciais de acordo com quaisquer leis de falência, insolvência, liquidação ou outras leis similares de aplicação geral.

1.13 Inexistência de registro de impostos de selo

De acordo com as leis do país de constituição da Tomadora em vigor na data deste instrumento, não é necessário que o Contrato seja arquivado, cadastrado ou registrado junto a qualquer tribunal ou outra autoridade desse país ou que qualquer imposto de selo, registro ou imposto similar seja pago com relação ao Contrato, exceto pagamentos com relação a (i) a agências brasileiras e à notariação e consularização das assinaturas de pessoas signatárias do Contrato fora do Brasil, (ii) ao registro do Contrato perante o Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e (iii) ao registro dos termos e condições financeiros a respeito das Linhas de Crédito junto ao Banco Central do Brasil nos termos do ROF.

1.14 **Cumprimento das leis**

Ela conduz seus negócios e operações em conformidade com todas as leis e regulamentos relevantes e todas as diretivas de qualquer Agência com força de lei aplicáveis ou relevantes a ela, sendo que o descumprimento delas teria a probabilidade razoável de ter um efeito adverso relevante.

1.15 **Atos privados e comerciais**

Sua celebração do Contrato constitui, e o exercício, por ela, de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações nos termos deste instrumento constituirão atos privados e comerciais praticados e realizados para fins privados e comerciais.

1.16 **Inexistência de controvérsias ou passivos fiscais**

Salvo conforme especificamente divulgado ao Agente por escrito, a Tomadora não possui passivos fiscais não pagos que teriam a probabilidade razoável de ter um efeito adverso negativo, exceto aqueles que estiver contestando em boa-fé por procedimentos apropriados e com relação aos quais reservas adequadas tenham sido criadas.

1.17 **Inexistência de informações enganosas**

Todas as informações por escrito fornecidas pela Tomadora a qualquer Credor com relação ao Contrato são verdadeiras, completas e precisas em todos os aspectos relevantes na data em que foram fornecidas e não são enganosas em nenhum aspecto relevante. A Tomadora não presta nenhuma declaração ou garantia com relação a quaisquer expectativas, projeções ou outras demonstrações acerca de eventos futuros fornecidas ao Credor OU AO Agente ou com relação às premissas nas quais essas expectativas, projeções ou outras demonstrações acerca de eventos futuros foram baseadas. A Tomadora não assume nenhuma obrigação de atualizar quaisquer informações desse tipo, a menos que exigido de acordo com os termos deste instrumento.

1.19 **Leis ambientais**

- (a) Ela está em conformidade com a Cláusula 1.10 (*Conformidade ambiental*) e não ocorreu nenhuma circunstância que, segundo expectativa razoável, teria um efeito adverso relevante no futuro.
- (b) Não há nenhuma Reivindicação Ambiental que tenha sido iniciada ou, no melhor de seu conhecimento, iminente contra ela, reivindicação essa que tenha ou tem a probabilidade razoável, se determinada contra ela, de ter um efeito adverso relevante.

1.20 **Tributação**

- (a) Ela apresentou, providenciou a apresentação ou envidou os melhores esforços razoáveis para apresentar todas as Declarações de Impostos que devam ser apresentadas por ela e pagou ou providenciou o pagamento de todos os Impostos demonstrados como devidos e a serem pagos por ela nessas declarações ou em qualquer avaliação recebida por ela, salvo na medida em que qualquer um desses Impostos esteja sendo contestado de forma diligente de boa-fé e por processos adequados e com relação aos quais reservas adequadas ou provisões foram feitas. Não há nenhuma ação, demanda, processo, investigação, auditoria ou reivindicação em aberto no momento ou, no melhor conhecimento da Tomadora, iminente por qualquer autoridade com relação a quaisquer Impostos relacionados à Tomadora, salvo na medida em que (i) quaisquer desses Impostos, que segundo expectativa razoável poderiam ter um Efeito Adverso Relevante, sejam

totalmente divulgados ao Credor por escrito ou nas demonstrações financeiras relevantes, (ii) quaisquer desses Impostos estejam sendo contestados de forma diligente, de boa-fé e por processos adequados, (iii) reservas ou provisões adequadas tenham sido feitas para qualquer um desses Impostos, e (iv) se decidido de maneira adversa, não seria razoavelmente esperado que qualquer um desses Impostos tenha um Efeito Adverso Relevante imediato.

(b) É residente, para fins fiscais, apenas no Brasil.

1.21 **Dedução de imposto**

Ela não é obrigada a fazer nenhuma Dedução Fiscal (conforme definido no Contrato) de um pagamento que venha a fazer nos termos de qualquer Documento do Financiamento, exceto a retenção de imposto que venha a ser exigida sobre a remessa de pagamento de juros, taxas, comissões e outras despesas a partir do Brasil, nos termos da lei brasileira.

1.22 **Aplicação da FATCA**

A Tomadora garantirá que não se tornará uma FFI nos termos da FATCA ou uma Pagadora de Impostos dos EUA.

1.23 **Práticas corruptas**

Nem ela nem nenhum de seus conselheiros, diretores, empregados ou agentes:

- (a) pagaram ou receberam (ou celebraram qualquer contrato nos termos da qual possa ser paga ou receber) qualquer comissão ilegal, suborno ou propina, direta ou indiretamente, com relação ao Contrato; ou
- (b) praticaram qualquer ato para influenciar um processo de compras ou celebração de um contrato, incluindo a participação em práticas de conluio entre licitantes criadas para fixar preços de licitação, níveis de não concorrência,

ou de outro modo se envolveram em Práticas Corruptas.

1.24 **Inexistência de lavagem de dinheiro**

A Tomadora e todas as suas filiais e subsidiárias, em seu país natal e no exterior, têm meios e procedimentos internos em prática para detectar e interceptar canais ou correntes de lavagem de dinheiro (envolvendo recursos provenientes de atividades terroristas, tráfico de drogas, crime organizado ou outros).

1.25 **Regulamento de Controle de Ativos Estrangeiros**

Nem a celebração, a formalização, o Cumprimento do Contrato ou de qualquer um dos demais Documentos do Financiamento, nem seu uso dos recursos provenientes das tranches feito nos termos do Contrato violarão a Lei de Comércio com o Inimigo [*Trading with the Enemy Act*], e alterações posteriores, ou quaisquer regulamentos de controle de ativos estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (Título 31 do CFR, Subtítulo B, Capítulo V, e alterações posteriores) ou qualquer legislação ou ordem executiva permissiva correlata.

Parte 2

Compromisso de Informação

Os termos iniciados com letra maiúscula e não definidos de outra forma neste instrumento terão os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual de contrato de abertura de crédito sindicalizado sem garantia de moeda única para uso em Financiamento de Exportação da LMA.

Demonstrações Anuais: A Tomadora entregará suas demonstrações financeiras (consolidadas e não consolidadas) ao Agente, no máximo 30 dias após essas demonstrações se tornarem publicamente disponíveis, mas em qualquer caso dentro de 150 dias do final de cada um de seus exercícios fiscais, com relação a esse exercício fiscal, em cópias suficientes para as Partes do Financiamento, elaboradas de acordo com as normas IFRS e auditadas por auditores públicos reconhecidos no Brasil.

Requisitos Relacionados a Demonstrações Financeiras: A Tomadora garantirá que cada grupo de demonstrações financeiras entregues por ela:

- (a) a menos que de outro modo indicado, seja elaborado de acordo com as normas IFRS e aplicadas de forma consistente, e para as demonstrações anuais, inclui o laudo dos auditores;
- (b) divulgue todos os passivos (contingentes ou outros) e todas as perdas não realizadas ou previstas das sociedades em questão, de acordo com as normas IFRS; e
- (c) seja certificado por um Signatário Autorizado como dando uma visão correta e justa de sua situação financeira no final do período ao qual essas demonstrações financeiras dizem respeito e de seus resultados operacionais durante o referido período.

Certificado de Conformidade:

- (a) A Tomadora deve fornecer ao Agente um Certificado de Conformidade com cada uma das demonstrações financeiras anuais auditadas entregues nos termos deste Contrato.
- (b) Um Certificado de Conformidade deve ser assinado pelo tesoureiro da Tomadora (e/ou um ou dois outros Signatários Autorizados aceitáveis ao Agente, conforme apropriado).

Outras Informações Financeiras: A Tomadora fornecerá ao Agente, de tempos em tempos e mediante solicitação razoável do Agente, informações sobre ela e/ou seu negócio, administração ou situação financeira, conforme o Agente venha a solicitar razoavelmente e que sejam relevantes para o cumprimento, pela Tomadora, de todas ou quaisquer de suas obrigações nos termos do Contrato, salvo na medida em que essa divulgação não seja permitida por lei.

Verificações do tipo “Conheça Seu Cliente”: Caso uma Parte do Financiamento seja obrigada a cumprir procedimentos do tipo “conheça seu cliente” ou procedimentos de identificação similares, a Tomadora fornecerá, em circunstâncias nas quais as informações necessárias ainda não estejam disponíveis ao público, imediatamente

mediante solicitação de qualquer Parte do Financiamento, a documentação e outra prova que seja razoavelmente solicitada.

**Informações –
Disposições Diversas:**

- (a) A BTCM fornecerá ao agente, na medida em que não seja impedida de fazê-lo por quaisquer restrições legais aplicáveis (incluindo qualquer ordem administrativa ou judicial, regulamento ou regra aplicável), imediatamente após tomar conhecimento, os detalhes de qualquer litígio, arbitragem ou processo administrativo atualmente iminente ou em curso contra ela e que possa, se determinado de forma adversa, ter um efeito adverso relevante.
- (b) A Tomadora informará imediatamente ao Agente a ocorrência de qualquer Inadimplemento (e as medidas, se houver, que estiverem sendo tomadas para saná-lo). A Tomadora informará imediatamente ao Agente quando qualquer Inadimplemento desse tipo tiver sido sanado, se aplicável. Mediante recebimento de uma solicitação por escrito nesse sentido do Agente, a Tomadora confirmará ao Agente que, salvo se previamente notificado ao Agente ou conforme notificado nessa confirmação, não ocorreu nenhum Inadimplemento.
- (c) A Tomadora deve enviar imediatamente a qualquer Parte do Financiamento, mediante solicitação, as informações e documentos que essa Parte do Financiamento venha a solicitar de maneira razoável para cumprir suas obrigações de prevenir a lavagem de dinheiro e realizar o monitoramento contínuo da relação comercial com a Tomadora a respeito da prevenção da lavagem de dinheiro.

**Notificação de
Inadimplemento:**

A Tomadora notificará o Credor a respeito de qualquer Inadimplemento (e as medidas, se houver, que estiverem sendo tomadas para saná-lo) imediatamente após tomar conhecimento de sua ocorrência.

**Princípios Contábeis
Brasileiros:**

Conforme eleito de tempos em tempos pela Tomadora, os princípios contábeis prescritos pela Lei Brasileira das Sociedades por Ações, pelas regras e regulamentos promulgados pelos órgãos reguladores aplicáveis, incluindo a Comissão de Valores

Mobiliários, bem como os comunicados técnicos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Contadores, de acordo com as normas IFRS conforme emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade [*International Accounting Standards Board*] em cada caso, em vigor de tempos em tempos.

**Parte 3
Compromissos Gerais e Avenças**

Os termos iniciados com letra maiúscula e não definidos de outra forma neste instrumento terão os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual de contrato de abertura de crédito sindicalizado sem garantia de moeda única para uso em Financiamento de Exportação da LMA.

Os compromissos a seguir serão incluídos no Contrato com relação à Tomadora:

1.1 **Autorizações**

A Tomadora obterá, cumprirá os termos e, na medida em que permitido por lei, praticará todos os atos necessários para manter em pleno vigor e efeito todas as autorizações, aprovações, licenças e consentimentos exigidos nas ou pelas leis e regulamentos de seu país de constituição para permitir que ela celebre e cumpra legalmente suas obrigações nos termos do Contrato e para garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade como prova nesse país do Contrato.

1.2 **Cumprimento das leis**

A Tomadora cumprirá, em todos os aspectos, todas as leis a que possa estar sujeita, se o descumprimento prejudicar de forma relevante sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato.

1.4 **Proibição de Concessão de Garantia**

Nesta Cláusula, “**Quase-Garantia**” significa um acordo ou operação descrita no parágrafo (b) abaixo.

- (a) A Tomadora não criará ou permitirá a subsistência de qualquer Garantia sobre qualquer um de seus ativos.
- (b) A Tomadora não:
 - (i) venderá, transferirá ou de outro modo alienará nenhum de seus ativos em termos de acordo com os quais eles são ou poderão ser arrendados ou readquiridos por ela;
 - (ii) venderá, transferirá ou de outro modo alienará nenhum de seus recebíveis com opção de regresso;
 - (iii) celebrará nenhum acordo nos termos do qual uma quantia ou o benefício de um banco ou outra conta poderá ser aplicado, compensado ou sujeitado a uma combinação de contas; ou
 - (iv) celebrará nenhum acordo preferencial com efeito similar,em circunstâncias nas quais o acordo ou a operação seja celebrado principalmente como um método de aumentar o Endividamento ou de financiar a aquisição de um ativo.
- (c) Os parágrafos (a) e (b) acima não são aplicáveis a nenhuma Garantia ou (conforme o caso) Quase-Garantia, listada abaixo:
 - (i) qualquer Garantia ou Quase-Garantia existente na data do Contrato;
 - (ii) qualquer Garantia ou Quase-Garantia que surja de acordo com este Contrato;
 - (iii) qualquer Garantia ou Quase-Garantia que proteja qualquer Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
 - (iv) qualquer Garantia para impostos que ainda não estejam em atraso ou devidos e que estiverem sendo contestados de boa-fé por ações ou processos fiscais, civis ou administrativos apropriados, estabelecido que reservas adequadas para reivindicações prováveis a esse respeito sejam mantidas nos livros da Tomadora ou de qualquer membro do Grupo;

- (v) qualquer Garantia que surja por força da lei e no curso normal dos negócios da Tomadora ou de qualquer membro do Grupo;
- (vi) qualquer Garantia que garanta Endividamento devido pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo a (A) qualquer instituição do governo, agência ou banco de desenvolvimento brasileiro (ou qualquer outro banco ou instituição financeira que represente ou atue como agente para qualquer uma dessas instituições, agências ou bancos), incluindo, entre outros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, FINAME / Financiamento a Fabricante-Comercialização, e o sistema correlato ou qualquer departamento ou agência governamental oficial do Brasil ou de qualquer estado ou região sua, (B) qualquer instituição do governo, agência ou banco de desenvolvimento multilateral ou estrangeiro (ou qualquer outro banco ou instituição financeira que represente ou atue como agente para qualquer uma dessas instituições, agências ou bancos), incluindo, entre outros, o Banco Mundial, a Corporação Financeira Internacional e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, e (C) qualquer Autoridade Governamental de jurisdições nas quais a Tomadora conduza negócios (ou qualquer banco ou instituição financeira que represente ou atue como agente para essa Autoridade Governamental);
- (vii) qualquer Garantia sobre qualquer ativo da Tomadora ou qualquer membro do Grupo que consista em um arrendamento operacional celebrado no curso normal dos negócios, desde que esses ativos estejam arrendados no curso normal dos negócios da Tomadora ou de qualquer membro do Grupo;
- (viii) com relação a qualquer imóvel adquirido, construído ou melhorado pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo após a data do Contrato, qualquer Garantia sobre esse imóvel criada, incorrida ou assumida concomitantemente com ou dentro de 12 meses dessa aquisição (ou caso de qualquer imóvel desse tipo construído ou melhorado, após a conclusão ou início da operação comercial do referido imóvel, o que ocorrer por último) para garantir ou fornecer o pagamento de qualquer parte do preço de compra desse imóvel ou dos custos dessa construção ou melhoria, incluindo custos como provisão para aumento de custos, juros durante a construção e custos financeiros;
- (ix) qualquer acordo de compensação ou compensação de créditos e débitos em operações financeiras celebrado pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo no curso normal de seus acordos bancários para fins de compensação de saldos de débito e crédito;
- (x) qualquer Garantia ou Quase-Garantia sobre caixa ou equivalentes de caixa garantindo Contratos de *Hedge* ou outras operações similares;
- (xi) qualquer Garantia ou Quase-Garantia sobre ou que afete qualquer ativo adquirido pela Tomadora ou qualquer membro do Grupo (incluindo qualquer ativo adquirido de uma pessoa que seja incorporada com ou pela Tomadora ou um membro do Grupo, ou uma Garantia ou Quase-Garantia existente sobre esse ativo no momento em que essa pessoa se torne membro do Grupo) após a data do Contrato se:

- (A) a Garantia ou Quase-Garantia não tiver sido criada em consideração à aquisição desse ativo pela Tomadora ou um membro do Grupo; e
- (B) o valor principal garantido não tiver sido aumentado em consideração à aquisição desse ativo pela Tomadora ou um membro do Grupo;
- (xii) qualquer Garantia ou Quase-Garantia celebrada de acordo com qualquer Documento do Financiamento;
- (xiii) qualquer Garantia que garanta Endividamento devido por qualquer membro do Grupo a qualquer outro membro do Grupo;
- (xiv) qualquer Garantia incorrida no curso normal dos negócios com relação a sinistros de seguro para acidentes e doenças ocupacionais e benefícios previdenciários e Garantia que garanta a realização de licitações, ofertas, arrendamentos e contratos no curso normal dos negócios, obrigações legais, seguro-fiança, seguro-desempenho e outras obrigações de natureza similar incorridas no curso normal dos negócios;
- (xv) servidões, direitos de passagem e outros gravames sobre o título ao imóvel que não tornem o título ao imóvel gravado por eles impossível de ser comercializado ou que afetem de forma relevante e adversa o uso desse bem para sua finalidade pretendida;
- (xvi) qualquer Garantia ou Quase-Garantia (exceto conforme previsto nos parágrafos acima) que garanta um endividamento cujo valor principal não exceda 6,0% do Total dos Ativos Consolidados da Tomadora; ou
- (xvii) qualquer prorrogação, renovação ou substituição (ou prorrogações, renovações ou substituições sucessivas), no todo ou em parte, de qualquer Garantia mencionada nas cláusulas acima, estabelecido que o valor principal do Endividamento garantido por ela não exceda o valor principal do Endividamento dessa forma garantido no momento da referida prorrogação, renovação ou substituição.

1.5 Incorporação

Salvo conforme previsto abaixo, a Tomadora não será consolidada ou fundida com ou incorporada por qualquer Pessoa, em uma operação ou em uma série de operações relacionadas, nem transmitirá, arrendará ou transferirá a totalidade ou substancialmente todos os seus ativos (determinados de forma consolidada para a Tomadora e suas subsidiárias) a qualquer Pessoa ou permitirá que qualquer Pessoa seja incorporada com ou por ela, a menos que:

- (a) a Tomadora seja a sociedade incorporadora, ou a Pessoa constituída por essa fusão ou pela qual a Tomadora tenha sido incorporada ou que tenha adquirido ou arrendado os bens ou ativos da Tomadora (a “**Sociedade Incorporadora**”) seja uma sociedade constituída e validamente existente de acordo com as leis do Brasil ou qualquer subdivisão política sua, dos Estados Unidos ou de qualquer estado desse país ou do Distrito de Colúmbia ou de qualquer país membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) e assuma (de forma satisfatória ao Agente) todas as obrigações da Tomadora nos termos do Contrato;
- (b) imediatamente após realizar a operação, nenhum inadimplemento ou caso de inadimplemento tenha ocorrido e persista;

- (c) a Tomadora ou a Sociedade Incorporadora, conforme aplicável, tenha entregado ao Agente um certificado de diretor ou parecer de advogado, cada um indicando que todas as condições precedentes relacionadas a essa operação foram satisfeitas.

Não obstante nenhuma disposição em contrário no parágrafo imediatamente anterior, desde que nenhum inadimplemento ou caso de inadimplemento tenha ocorrido e persista no momento dessa operação proposta ou resulte dela:

- (i) a Tomadora poderá ser incorporada ou fundida com ou por, ou transmitir, transferir por meio de cisão ou não, arrendar ou de outro modo alienar ativos a uma Controladora ou subsidiária da Tomadora em casos em que a Tomadora seja a sociedade incorporadora na referida operação e essa operação não tiver um efeito adverso relevante sobre a Tomadora e suas subsidiárias tomadas como um todo, ficando entendido que se a Tomadora não for a sociedade incorporadora, a Tomadora será obrigada a cumprir as exigências previstas no parágrafo imediatamente anterior;
- (ii) qualquer subsidiária da Tomadora poderá ser incorporada ou fundida com ou por, ou transmitir, transferir por meio de cisão ou não, arrendar ou de outro modo alienar ativos a qualquer Pessoa em casos em que a operação não tenha um efeito adverso relevante sobre a Tomadora e suas subsidiárias tomadas como um todo;
- (iii) qualquer subsidiária da Tomadora poderá ser incorporada ou fundida com ou por, ou transmitir, transferir por meio de cisão ou não, arrendar ou de outro modo alienar ativos à Tomadora ou a qualquer outra subsidiária da Tomadora; ou
- (iv) qualquer fusão, incorporação, transmissão, arrendamento, transferência ou outra operação autorizada ou feita de acordo com o Plano de Recuperação.

Mediante a concretização de qualquer operação efetuada de acordo com estas disposições, se a Tomadora não for a Pessoa remanescente, a Sociedade Incorporadora sucederá, substituirá e poderá exercer cada direito e poder da Tomadora nos termos do Contrato com o mesmo efeito como se essa Sociedade Incorporadora tivesse sido nomeada como Tomadora no Contrato. No caso dessa substituição, a Tomadora será dispensada de suas obrigações nos termos do Contrato.

1.6 **Alteração do negócio**

A Tomadora não permitirá que uma alteração substancial seja feita à natureza geral de seu negócio tomado como um todo daquele desempenhado na data do Contrato (embora a Tomadora possa desempenhar outros negócios razoavelmente inerentes a ela que forem comuns para grupos de sociedades envolvidos de forma geral nos ramos de telecomunicação e mídia se envolverem), salvo na medida em que essa alteração não tenha a probabilidade razoável de ter um efeito adverso relevante ou com o consentimento prévio por escrito do Agente.

1.7 **Operações com Afiliadas**

A Tomadora não celebrará ou realizará nenhuma operação com uma Afiliada, salvo operações celebradas e realizadas em bases comutativas, estabelecido, contudo, que o exposto acima não será aplicável a operações que, no total, não teriam a probabilidade razoável de ter um efeito adverso relevante, ou a incorporações, cisões, fusões, reestruturações societárias ou quaisquer ações societárias autorizadas pelo Plano de Recuperação ou no Contrato.

1.8 **Alienações**

- (a) A Tomadora não celebrará uma operação única ou série de operações (relacionadas ou não), nem venderá, arrendará, transferirá ou de outro modo alienará nenhum ativo, voluntária ou involuntariamente.
- (b) O parágrafo (a) acima não é aplicável a nenhuma venda, arrendamento, transferência ou outra alienação:
 - (i) feita em bases comutativas, no curso normal de negociação da entidade que estiver fazendo a alienação;
 - (ii) de ativos em troca de outros ativos similares ou superiores quanto ao tipo, valor e qualidade;
 - (iii) de ativos desgastados, obsoletos ou que tiverem sido substituídos;
 - (iv) que constitua uma operação permitida de acordo com o Contrato;
 - (v) uma alienação entre a Tomadora, sua Controladora ou qualquer membro do Grupo em bases comutativas;
 - (vi) uma alienação com o consentimento do Credor, consentimento esse que não deverá ser injustificadamente negado ou postergado; ou
 - (vii) autorizada no Contrato.

1.9 **Leis anticorrupção**

- (a) A Tomadora, incluindo seus diretores, empregados e agentes, não utilizará, direta ou indiretamente, os recursos da Linha de Crédito para qualquer finalidade que violaria as leis anticorrupção aplicáveis (incluindo, entre outros, a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/13)).
- (b) A Tomadora:
 - (i) conduzirá seus negócios em conformidade com as leis anticorrupção aplicáveis (incluindo, entre outros, a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/13)); e não fará nenhuma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer valor ou bem a uma Autoridade Governamental, ou a qualquer pessoa que saiba que todo ou parte desse valor seria oferecido, fornecido ou prometido por essa pessoa a uma Autoridade Governamental com o intuito de:
 - (i) influenciar qualquer ato ou decisão dessa Autoridade Governamental ou induzir essa Autoridade Governamental a praticar ou deixar de praticar qualquer ato em violação de suas atribuições oficiais;
 - (ii) induzir essas Autoridades Governamentais a usar sua influência junto ao governo ou qualquer uma de suas agências para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão do referido governo ou agência, ou
 - (iii) obter ou reter um negócio para qualquer pessoa; e
 - (ii) manterá políticas e procedimentos criados para promover a cumprir as referidas leis.

1.10 **Conformidade ambiental**

A Tomadora:

- (a) cumprirá, em todos os aspectos relevantes, todas as Leis Ambientais aplicáveis a ela;

- (b) obterá, manterá e garantirá o cumprimento de todas as Licenças Ambientais relevantes;
- (c) implementará procedimentos para monitorar o cumprimento e impedir responsabilidade nos termos de qualquer Lei Ambiental,

se não o fizer tiver efetivamente ou tiver a probabilidade razoável de ter um efeito adverso relevante.

1.11 **Reivindicações Ambientais**

A Tomadora informará o Credor por escrito, imediatamente após tomar conhecimento, sobre:

- (a) qualquer Reivindicação Ambiental contra a Tomadora que esteja em curso, pendente ou iminente; e
- (b) quaisquer fatos ou circunstâncias que tenham a probabilidade razoável de resultar na instauração ou iminência de qualquer Reivindicação Ambiental contra a Tomadora,

caso a reivindicação, se determinada contra a Tomadora, tenha efetivamente ou tenha a probabilidade razoável de ter um efeito adverso relevante.

1.12 **Notarização, legalização e registro**

A Tomadora tomará todas as medidas necessárias para que as assinaturas das partes signatárias do Contrato fora do Brasil sejam notarizadas por um tabelião público habilitado como tal nos termos das leis do local de assinatura e para que a assinatura desse tabelião público seja autenticada por um funcionário consular brasileiro no consulado brasileiro competente. A comprovação dessa notarização por um tabelião público e a autenticação por um funcionário consular brasileiro será entregue ao Agente, em cada caso, no prazo de 60 (sessenta) dias da Data do Contrato.

1.13 **Tributação**

- (a) A Tomadora pagará e quitará todos os Impostos cobrados dela ou sobre seus ativos no prazo permitido sem incorrer em multas a menos e apenas na medida em que:
 - (i) esse pagamento esteja sendo contestado ou seja contestado de boa-fé e, nesse caso, possa permitir que esses Impostos permaneçam não pagos durante qualquer período, incluindo recursos, quando a Tomadora estiver contestando-os de boa-fé por meio de procedimentos adequados;
 - (ii) reservas ou provisões adequadas estejam sendo mantidas para esses Impostos e os custos necessários para contestá-los, os quais foram divulgados em suas demonstrações financeiras mais recentes entregues ao Credor de acordo com o Contrato; e
 - (iii) esse pagamento possa ser retido legalmente e o não pagamento desses Impostos não tenha a probabilidade razoável de ter um efeito adverso relevante.
- (b) A Tomadora não poderá alterar sua residência para fins fiscais.

1.14 **Aprovações governamentais**

A Tomadora:

- (a) obterá e manterá, periodicamente, e cumprirá todas as Aprovações Governamentais Necessárias que venham a ser exigidas ora ou doravante nos termos das Leis aplicáveis se

a não obtenção, manutenção ou cumprimento dessas Aprovações Governamentais Necessárias puder ter um efeito adverso relevante, e

- (b) intervirá e contestará qualquer processo que pleiteie ou possa, segundo expectativa razoável, revogar, rescindir, modificar ou suspender qualquer Aprovação Governamental Necessária e, se razoavelmente solicitado pelo Credor, recorrer de qualquer revogação, rescisão, modificação ou suspensão desse tipo da forma e na máxima extensão permitida pela Lei aplicável (estabelecido que as obrigações da Tomadora nos termos desta Cláusula não limitarão ou prejudicarão, de forma alguma, os direitos e recursos do Credor nos termos de qualquer Documento do Financiamento oriundos, direta ou indiretamente, de qualquer revogação, rescisão, modificação ou suspensão).

1.15 Sede

- (a) A Tomadora manterá sua sede na Rua Humberto de Campos, 425, 8º Andar, Leblon, Rio de Janeiro, RJ 22430-190, Brasil, ou na Rua do Lavradio, 71, Centro, 2º andar, Rio de Janeiro, RJ 20230-070, Brasil ou na Avenida das Nações Unidas, 12.901, 27º andar, Conjunto 2.701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin Paulista, São Paulo, SP, 04578-910, Brasil, e manterá o escritório onde guarda seus registros a respeito dos Documentos do Financiamento em qualquer um desses endereços.
- (b) A Tomadora não alterará sua denominação a menos que, em qualquer caso, a Tomadora forneça ao Credor uma notificação com 45 dias de antecedência e todas as ações solicitadas pelo Credor que forem necessárias ou convenientes na opinião do Credor para preservar os interesses do Credor nos termos dos Documentos do Financiamento tenham sido praticadas.

1.16 Registro do cronograma de pagamentos

A Tomadora:

- (a) no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis após a data de assinatura deste Contrato, registrará no ROF, junto ao Banco Central do Brasil, os Cronogramas de Pagamentos, ou qualquer outro documento ou aprovação equivalente que venha a substituí-lo, o que permitirá à Tomadora e/ou à Garantidor, conforme o caso, fazer remessas a partir do Brasil para efetuar o pagamento do principal e dos juros agendados com relação aos Documentos do Financiamento dos quais é uma parte e dos honorários, despesas e comissões mencionados nos Documentos do Financiamento dos quais é uma parte que não serão pagos na data da entrada dos recursos no Brasil, e
- (b) obterá imediatamente, se e quando necessário, qualquer autorização especial adicional do ou notificação, conforme o caso, ao Banco Central do Brasil que permitirá à Tomadora e/ou à Garantidora, conforme o caso, fazer remessas a partir do Brasil para fazer os pagamentos contemplados nos Documentos do Financiamento dos quais é parte que não estiverem especificamente cobertos pelo ROF e pelo Cronograma de Pagamentos.

1.17 Notificação de inadimplemento

A Tomadora informará imediatamente ao Agente a ocorrência de qualquer Caso de Inadimplemento ou Inadimplemento (e as medidas, se houver, que estiverem sendo tomadas para saná-lo). A Tomadora informará imediatamente ao Agente quando qualquer Caso de Inadimplemento ou Inadimplemento desse tipo tiver sido sanado, se aplicável. Mediante recebimento de uma solicitação por escrito nesse sentido do Agente, a Tomadora confirmará ao

Agente que, salvo se previamente notificado ao Agente ou conforme notificado nessa confirmação, não ocorreu nenhum Caso de Inadimplemento ou Inadimplemento.

“**Capital Social**” significa, a respeito de qualquer Pessoa, todas e quaisquer ações, participações (inclusive participações societárias), direitos de compra, bônus de subscrição, opções, participações ou outros equivalentes ou participações no patrimônio (independentemente da forma como designadas) dessa Pessoa, inclusive cada classe de Ações Preferenciais, participações de responsabilidade limitada ou participações societárias, mas excluindo quaisquer títulos de dívida conversíveis nesse patrimônio.

“**Total dos Ativos Consolidados**” significa o valor total dos ativos consolidados da Tomadora, conforme previsto como “Total de ativos” no balanço patrimonial consolidado da Tomadora, no final do trimestre fiscal concluído mais recente ou período de exercício completo para o qual as demonstrações financeiras publicadas da Tomadora estiverem disponíveis.

“**Ações Preferenciais**” significa, a respeito de qualquer Pessoa, o Capital Social de qualquer classe ou classes (independentemente da forma como designadas) dessa Pessoa que tiver direitos preferenciais sobre qualquer outro Capital Social dessa Pessoa a respeito do pagamento de dividendos ou distribuições, ou quanto à distribuição de ativos em qualquer liquidação voluntária ou involuntária ou dissolução dessa Pessoa.

“**Obrigações de Arrendamento Capitalizado**” significa, com relação a qualquer Pessoa, as obrigações dessa Pessoa nos termos de um arrendamento que são obrigadas a serem classificadas e contabilizadas como arrendamento capitalizado nos termos dos Princípios Contábeis Brasileiros e o valor do Endividamento representado por essas obrigações em qualquer data será o valor capitalizado dessas obrigações na referida data, determinado de acordo com os Princípios Contábeis Brasileiros; e o seu Vencimento Indicado será a data do último pagamento do aluguel ou qualquer outro valor devido nos termos desse arrendamento antes da primeira data na qual esse arrendamento pode ser pago antecipadamente pelo referido arrendatário sem o pagamento de multa.

“**Período de Quatro Trimestres**” significa, em qualquer data de determinação, os quatro trimestres fiscais completos mais recentes encerrados antes da data dessa determinação para os quais demonstrações financeiras estejam disponíveis.

“**Obrigações de Hedge**” de qualquer Pessoa significa as obrigações dessa Pessoa nos termos de qualquer contrato relacionado a qualquer *swap*, opção, venda a prazo, compra a prazo, operação indexada, operação com limite máximo, operação com limite mínimo, operação com *collar* ou qualquer outra operação similar, em cada caso, para fins de *hedge* ou limitação máxima contra inflação, taxas de juros, flutuações de preço de moeda ou commodities.

“**Endividamento**” significa, com relação a qualquer pessoa, sem duplicidade:

- (a) independentemente de ser o principal e/ou juros de qualquer endividamento atual ou futuro dessa Pessoa:
 - (i) com relação a empréstimo contratado;
 - (ii) comprovado por títulos, notas, debêntures ou instrumentos similares ou cartas de créditos ou aceites bancários (ou, sem duplicidade, acordos de reembolso relacionados);
 - (iii) o saldo diferido e não pago do preço de compra dos bens (incluindo as Obrigações de Arrendamento Capitalizado), salvo (i) qualquer saldo desse tipo que constitua contas a pagar ou uma obrigação similar perante um credor comercial, em cada caso acumulado no curso normal dos negócios e (ii) passivos acumulados no curso normal dos negócios, sendo

que o preço de compra seja devido mais do que 12 (doze) meses após a data da colocação dos bens em serviço ou da assunção da sua entrega ou título; ou

(iv) obrigações líquidas nos termos de quaisquer Obrigações de Hedge;

se e na medida em que qualquer um dos Endividamentos acima (exceto cartas de crédito e Obrigações de *Hedge*) aparecer como passivo em um balanço patrimonial (excluindo suas notas explicativas) dessa Pessoa elaborado de acordo com as normas IFRS;

(b) na medida em que não incluído de outro modo, qualquer obrigação por essa Pessoa de ser responsável por ou pagar, na qualidade de devedora, garantidora ou outro, com relação às obrigações do tipo mencionado na cláusula (1) de um Terceiro (independentemente de esses itens aparecerem no balanço patrimonial dessa devedora ou garantidora), salvo por endosso de instrumentos negociáveis para cobrança no curso normal dos negócios; e

(c) na medida em que não incluído de outro modo, as obrigações do tipo mencionado na cláusula (1) de um Terceiro garantidas por um Ônus sobre qualquer ativo de propriedade dessa primeira pessoa, independentemente ou não de esse Endividamento ser assumido pela primeira Pessoa;

se e na medida em que qualquer um dos itens acima (exceto cartas de crédito e Obrigações de *Hedge*) aparecer como passivo em um balanço patrimonial da Pessoa especificada elaborado de acordo com as normas IFRS.

Não obstante o exposto acima, com relação à Tomadora, o termo “Endividamento” excluirá ajustes de pagamento após o fechamento a que o vendedor possa ter direito, na medida em que esse pagamento seja determinado por um balanço patrimonial final no fechamento ou esse pagamento dependa do desempenho desse negócio após o fechamento; *estabelecido, contudo*, que, no momento do fechamento, o valor de qualquer pagamento desse tipo não possa ser determinado e, na medida em que esse pagamento seja fixado e determinado após isso, o valor seja pago no prazo de 30 dias após a referida fixação ou determinação.

Para fins de esclarecimento, “**Endividamento**” não incluirá nenhuma obrigação perante qualquer Pessoa com relação ao “*Programa de Recuperação Fiscal—REFIS*,” “*Programa Especial de Parcelamento de Impostos—REFIS Estadual*” e “*Programa de Parcelamento Especial—PAES*”, qualquer outro contrato de pagamento de impostos celebrado com qualquer entidade governamental brasileira, nem quaisquer outras obrigações de pagamento a agências reguladoras e/ou qualquer outro contrato de pagamento que seja devido a qualquer credor que, antes da Confirmação do Plano de Recuperação, não tenha sido considerado um Endividamento no cálculo do Endividamento da Tomadora.

“**Ônus**” significa qualquer hipoteca, penhor, direito de garantia, gravame, ônus ou encargo de qualquer tipo (incluindo, entre outros, qualquer venda condicional ou outro acordo de reserva de domínio ou arrendamento nessa natureza ou qualquer contrato para concessão de qualquer direito de garantia).

“**Vencimento Indicado**” significa, com relação a qualquer Endividamento, a data especificada no referido Endividamento como a data fixada na qual o pagamento final do principal desse Endividamento é devido e a pagar, incluindo, com relação a qualquer valor principal então devido e a pagar de acordo com qualquer disposição de resgate obrigatório, a data especificada para o seu pagamento (mas excluindo qualquer disposição estabelecendo obrigações de amortização, resgate ou recompra de qualquer Endividamento na ocorrência de qualquer contingência, a menos que a referida contingência tenha ocorrido).

Parte 4

Casos de Inadimplemento

Os termos iniciados com letra maiúscula e não definidos de outra forma neste instrumento terão os significados atribuídos a eles no modelo recomendado atual de contrato de abertura de crédito sindicalizado sem garantia de moeda única para uso em Financiamento de Exportação da LMA.

1.1 Não pagamento

A Tomadora deixar de pagar qualquer quantia devida por ela nos termos do Contrato na data de vencimento, a menos que (i) esse não pagamento seja causado por um erro administrativo e técnico e (ii) o pagamento seja feito dentro de 5 (cinco) dias úteis de sua data de vencimento.

1.2 Declaração enganosa

Qualquer declaração ou afirmação feita pela Tomadora no Contrato ou em qualquer notificação ou outro documento, certificado ou demonstrativo entregue por ela de acordo com este instrumento ou com relação a este instrumento que seja ou se mostre incorreta ou enganosa em qualquer aspecto relevante no momento em que feita ou considerada feita.

1.3 Avenças específicas

- (a) Qualquer declaração ou afirmação feita pela Tomadora no Contrato ou em qualquer notificação ou outro documento, certificado ou demonstrativo entregue por ela de acordo com este instrumento ou com relação a este instrumento que seja ou se mostre incorreta ou enganosa em qualquer aspecto relevante no momento em que feita ou considerada feita.
- (b) A Tomadora deixe de cumprir ou observar devidamente quaisquer obrigações expressas como assumidas por ela de acordo com o Contrato e essa falha, se capaz de ser sanada, não for sanada no prazo de 10 (dez) dias úteis após o que ocorrer primeiro entre a data em que o Agente fornecer notificação nesse sentido à Tomadora e a data em que a Tomadora tome conhecimento da referida falha.

1.4 Inadimplemento cruzado

- (a) Qualquer Endividamento da Tomadora não pago quando devido nem dentro de qualquer período de carência originalmente aplicável.
- (b) Qualquer Endividamento da Tomadora declarado como devido ou que de outro modo se torne devido e a pagar antes de seu vencimento especificado em virtude de um caso de inadimplemento (independentemente da forma como descrito).
- (c) Qualquer garantia, indenização ou outro passivo contingente (ou seu equivalente em outras moedas) fornecido ou devido pela Tomadora com relação a qualquer Endividamento não honrado quando devido ou chamado e o vencimento de qualquer período de carência originalmente aplicável a esse respeito.
- (d) Ocorrência de uma violação ou inadimplemento (independentemente da forma como descrito) nos termos de qualquer outro Endividamento da Tomadora ou de qualquer Contrato de *Hedge*, e como resultado dessa violação ou inadimplemento esse Endividamento ou o valor nos termos desse Contrato de *Hedge* se torne antecipado ou amortizável antes da sua data de vencimento programada.
- (e) Não ocorrerá nenhum Caso de Inadimplemento nos termos desta Cláusula se o valor total do Endividamento ou do compromisso de Endividamento que se enquadrar nos

parágrafos (a) a (d) acima for inferior a USD 100.000.000 (ou seu equivalente em qualquer outra moeda ou moedas).

1.5 **Insolvência**

- (a) A Tomadora:
 - (i) (i) é incapaz ou admite por escrito sua incapacidade de quitar suas dívidas quando do seu vencimento;
 - (ii) (ii) suspende a realização de pagamentos de qualquer uma de suas dívidas; ou
 - (iii) (iii) em virtude de dificuldades financeiras reais ou previstas, inicia negociações judiciais com um ou mais de seus credores (excluindo o Credor nessa capacidade) com o intuito de adiar qualquer um de seus endividamentos.
- (b) O valor dos ativos da Tomadora é inferior aos seus passivos (levando em consideração passivos contingentes e em potencial).
- (c) For declarada moratória com relação a qualquer Endividamento da Tomadora.

1.6 **Processo de Insolvência**

Qualquer ação societária, processo judicial ou outro procedimento ou medida for tomada com relação:

- (a) à suspensão de pagamentos, uma moratória de qualquer endividamento, liquidação, dissolução, administração ou recuperação (por acordo voluntário, plano de acordo ou de outro modo) da Tomadora;
- (b) a uma composição, compromisso, cessão ou acordo com qualquer credor da Tomadora;
- (c) à nomeação de um liquidante, liquidatário, depositário administrativo, administrador, administrador compulsório ou outro diretor similar com relação à Tomadora ou qualquer um de seus ativos; ou
- (d) à execução de qualquer Garantia sobre qualquer um dos Ativos da Tomadora, ou qualquer procedimento ou medida análoga que for tomada em qualquer jurisdição com relação à Tomadora.

Esta Cláusula não será aplicável a nenhum pedido de dissolução que seja protelatório ou vexatório e seja dispensado, suspenso ou indeferido dentro de 60 dias da instauração.

1.7 **Execução ou apreensão**

- (a) Qualquer execução, penhora, apreensão antes de sentença, apreensão incidente, exigida ou processada sobre ou contra, ou tomada de posse por gravame de qualquer parte dos bens, ativos ou receitas consolidados da Tomadora ou qualquer evento que ocorra nos termos das leis de qualquer jurisdição com um efeito similar ou análogo, e esse processo não for:
 - (i) contestado de boa-fé pela Tomadora; e
 - (ii) quitado ou suspenso no prazo de 120 (cento e vinte) dias após isso.

- (b) Para fins de esclarecimento e sem limitar a generalidade do exposto acima, os bens, ativos ou receitas que tiverem um valor justo de mercado de pelo menos USD 100.000.000 serão considerados parte relevante dos bens, ativos ou receitas consolidados da Tomadora.

1.8 **Descumprimento da sentença final**

Homologação de uma sentença transitada em julgado contra a Tomadora envolvendo um passivo (ainda não pago ou reembolsado por seguro) de pelo menos USD 300.000.000 (ou o equivalente em outras moedas) e a referida sentença não for quitada dentro de 120 (cento e vinte) dias do prazo final para o cumprimento dessa sentença, a menos que esteja garantida por títulos ou segurada ou esteja sendo contestada de boa-fé por meio de um processo apropriado devidamente instaurado e conduzido de forma diligente e que reservas apropriadas sejam feitas para ela de acordo com as normas IFRS.

1.9 **Rescisão**

A Tomadora rescinda por escrito ou busque rescindir o Contrato.

1.10 **Ilegalidade**

A qualquer momento for ou tornar-se ilegal a Tomadora observar ou cumprir todas ou qualquer uma de suas obrigações relevantes nos termos deste instrumento ou quaisquer das obrigações relevantes da Tomadora nos termos deste instrumento não forem ou deixarem de ser legais, válidas e vinculantes.

1.13 **Ilícitude e invalidade**

- (a) For ou tornar-se ilícito a Tomadora cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos dos Documentos do Financiamento.
- (b) Qualquer obrigação ou obrigações da Tomadora nos termos de qualquer Documento do Financiamento não forem ou deixarem de ser legais, válidas, vinculantes ou exequíveis e o término, individualmente ou cumulativamente, afetar de forma relevante e adversa os interesses do Credor nos termos dos Documentos do Financiamento.
- (c) Qualquer Documento do Financiamento deixar de estar em pleno vigor e efeito.

1.14 **Expropriação**

A autoridade ou capacidade da Tomadora de conduzir seu negócio for limitada ou reduzida de forma integral ou substancial por qualquer apreensão, expropriação, nacionalização, intervenção, restrição ou outra ação por ou em nome de qualquer governo, autoridade reguladora ou outra autoridade ou outra pessoa com relação à Tomadora ou qualquer um de seus ativos.

1.15 **Aprovações governamentais necessárias**

A Tomadora deixar de obter, renovar, manter ou cumprir qualquer Aprovação Governamental Necessária ou qualquer Aprovação Governamental desse tipo for revogada, rescindida, retirada, suspensão, modificada ou negada ou deixar de estar em pleno vigor e efeito ou qualquer processo for instaurado para revogar, rescindir, retirar, suspender, modificar ou negar a referida Aprovação Governamental e esse processo não for encerrado dentro de 30 dias; a menos, em qualquer caso, que essa falha, revogação, rescisão, retirada, suspensão, modificação, negação ou falha em estar em pleno vigor e efeito não tenha, segundo expectativa razoável, um efeito adverso relevante.

1.12 **Antecipação e cancelamento**

Mediante a ocorrência de um Caso de Inadimplemento ou a qualquer momento após isso, o Agente poderá (e se instruído a fazê-lo pelo Credor, ele deverá), por notificação por escrito à Tomadora:

- (a) declarar os adiantamentos, ou qualquer um deles, ou qualquer parte de um adiantamento e todos os outros valores acumulados ou em aberto nos termos do Contrato como imediatamente devidos e a pagar (caso em que eles se tornarão devidos juntamente com os juros acumulados e quaisquer outras quantias, incluindo pagamentos indenizatórios então devidos pela Tomadora nos termos deste instrumento);
- (b) declarar os adiantamentos, ou qualquer um deles, ou qualquer parte de um adiantamento como devidos e a pagar mediante demanda, caso em que o Agente poderá, por notificação à Tomadora, exigir a sua amortização imediata, juntamente com os juros acumulados e quaisquer outras quantias então devidas pela Tomadora nos termos deste instrumento; e/ou
- (c) declarar que a Linha de Crédito Disponível será cancelada, caso em que ela será cancelada e reduzida a zero.